Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Agravo de Instrumento nº. 0066585-24.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 0006421-90.2026.8.19.0001

Agravante: LORRANY MOREIRA LAUDIANO (Advogado Marcos André Santos Souza, OAB/RJ nº 143.288)

Agravada: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de suspensão dos efeitos do *decisum* agravado, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, que indeferiu o pleito de concessão de gratuidade de justiça em favor da agravada.

Em consulta aos autos originários, verifico que o Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa indeferiu o aludido requerimento nos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"01- Haja vista a manifestação ministerial de Segunda Instância acostada à fl. 113, a qual direcionou a este Juízo a apreciação do pedido de gratuidade de justiça; pedido este acolhido por Superior Instância que remeteu os autos para apreciação (fl.115), passo a analisá-lo, suprindo a omissão constatada: Com efeito, **após analisar detidamente os autos, especialmente a petição inicial ofertada pela requerente e os documentos que a acompanham (fls. 03/29), verifico que não se trata de pessoa que mereça gozar de benefício de gratuidade de justiça. Isso porque analisando o veículo a qual é proprietária, denota-se que se trata pessoa que goza de capacidade suficiente para arcar com as custas processuais. Destarte, por não verificar os pressupostos para tal benesse, INDEFIRO-A**. Intime-se a peticionante para o recolhimento das custas devidas, contando-se o prazo a partir desta

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 04/11/2026 02:17:08
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

decisão, vez que a matéria de fato não foi apreciada quando da análise da inicial proposta. Recolhidas as custas devidas, subam os autos ao E.TJRJ com as homenagens de estilo.” - grifei.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, requerendo liminarmente a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, a reforma integral da decisão agravada.

É o RELATÓRIO.

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Perlustrando os autos originários, verifico que a agravante instruiu o requerimento de gratuidade de justiça com uma declaração de hipossuficiência e uma declaração de que está isenta de declarar imposto de renda, ambas redigidas pela própria agravante (ids. 123 e 124).

Verifico, ainda, que o bem que ela pleiteia restituição é um automóvel comprado no valor de R$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Verifico, também, que consta o seguinte na decisão de id. 80 do processo de origem, que indeferiu o requerimento de restituição do referido veículo:

“Após consultar os autos principais nº 0036183-88.2025.8.19.0001, verifica-se que **o referido veículo foi apreendido no dia 16/07/2025, na ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do companheiro da requerente e genitor de sua filha, o nacional JEFFERSON DAMÁSIO LUQUETTI**, vulgo “KIM” ou “K- 10”, qualificado nos autos (index 690). Destaca-se que JEFFERSON DAMÁSIO LUQUETTI foi denunciado pelo Ministério Público, juntamente com outros 12 (doze) corréus, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no artigo 288-A; art. 333, § único, várias vezes, na forma do art. 71; art. 158, §1º, várias vezes, na forma do art. 71, tu- do na forma do art. 69, todos do Código Penal (indexes 03/53/84 dos autos principais). A exordial acusatória foi instruída basicamente com o Procedimento Investigatório Criminal nº 02.22.0006.0031349/2024-49, instaurado pelo Parquet com o fim de apurar a suposta existência de um **grupo criminoso autodenominado “milícia”, com atuação no município de Belford Roxo, na Baixada Fluminense,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mormente nos bairros de Babi e Xavantes, o qual, em tese, praticaria diversos delitos, sobretudo extorsão a comerciantes e corrupção a policiais militares lotados no 39º BPM. No tocante especificamente a JEFFERSON DAMÁSIO LUQUETTI, vulgo "KIM", este é apontado pelo Ministério Público como o líder da suposta malta, ocupando o topo da hierarquia criminosa. Isto é, ele, em tese, possuiria a última palavra, inclusive, sobre distribuição de armas e carregadores aos demais integrantes do grupo, bem como acerca da autorização de eventual retorno ao bairro de antigos moradores que haviam sido expulsos pelo mesmo grupo (fls. 09/13 dos autos principais). Assim, como bem pontuou o Parquet em sua manifestação (fl. 38 destes autos), **ainda que o veículo seja, em tese, de propriedade da requerente LORRANY MOREIRA LAUDIANO**, bem como já tenha sido periciado, ainda **existe interesse processual na apreensão de tal carro**. Isso porque **não se pode afirmar de forma categórica que ele não tenha sido utilizado em supostas atividades ilícitas perpetradas por seu companheiro**. É curioso observar, inclusive, que **JEFFERSON DAMÁSIO LUQUETTI foi preso preventivamente em 16/07/2025**, isto é, três meses após a decisão que decretou sua prisão (index 232 dos autos principais), em local situado no município de São Pedro da Aldeia, na Região dos Lagos, muito distante de seu declarado endereço residencial, **sob a posse de tal automóvel** (index 692)." – grifei.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se aplica ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige, cumulativamente, a demonstração da probabilidade de provimento e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.

No presente caso, não se encontram demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Embora a agravante tenha apresentado declaração de hipossuficiência e declaração de isenção de imposto de renda, não foram produzidos elementos suficientes capazes de comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Ao contrário, o veículo foi adquirido pelo valor de R$185.000,00 e apreendido em município diverso daquele indicado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

como domicílio da agravante, na posse de seu companheiro, apontado como suposto líder de organização criminosa.

Essas circunstâncias enfraquecem a alegação de que o automóvel seria efetivamente utilizado pela agravante em sua atividade profissional, não sendo suficiente a mera afirmação de que o bem seria indispensável ao trabalho.

Cumpre destacar que a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, não impedindo que o magistrado indefira a concessão do benefício da gratuidade de justiça quando não houver elementos nos autos que comprovem o alegado estado de pobreza.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial, afastando a multa por embargos de declaração protelatórios, mas mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça por falta de comprovação de hipossuficiência econômica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. **A questão em discussão consiste em saber se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sem a necessidade de comprovação adicional quando questionada.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, permitindo ao magistrado, em caso de dúvida, exigir comprovação da incapacidade econômica para arcar com as custas processuais.**
> 4. **A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu a gratuidade de justiça por falta de comprovação de hipossuficiência, está em consonância com a jurisprudência do STJ.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e o não pagamento do preparo recursal justificam a deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Súmula n. 187 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser questionada pelo magistrado, que pode exigir comprovação adicional. 2. A ausência de comprovação de hipossuficiência econômica justifica a deserção do recurso, conforme art. 1.007 do CPC e Súmula 187 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; CPC, art. 1.007.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.100.388/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2.9.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.657.329/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16.9.2024.
(AgInt no AREsp n. 2.743.676/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.) – grifei;

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.
1. **A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários.**
Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) – grifei;

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ANALISADO.
> 1. De fato, verifica-se que o aresto hostilizado foi omisso no tocante ao pedido feito pelo ora embargante em relação à questão da gratuidade de justiça.
> 2. **Apesar da reconhecida omissão quanto ao referido ponto, não comporta acolhimento o pleito do embargante. Isso porque a jurisprudência do STJ preconiza que, ainda que a lei assegure presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira, o que não se verificou na presente hipótese (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016).**
> 3. Ademais, o "pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vi sta que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas.
> Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos" (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018).
> 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos modificativos.
> (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.569.596/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020.) – grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou sobre a questão, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM REVISÃO CRIMINAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo Interno interposto contra a decisão da qual decorreu o indeferimento da gratuidade de justiça requerida pelo agravante, com a consequente determinação de sua intimação, para fins de pagamento das despesas judiciais no prazo de 15 dias.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> (I) Concessão da gratuidade de justiça.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. Não restou configurada nenhuma violação a normas legais, tampouco cerceamento do direito de defesa do agravante, na medida em que o acolhimento da tese defensiva conduziria, irremediavelmente, ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça a todos aqueles que se encontrassem cumprindo pena privativa de liberdade, sem nenhuma distinção.

4. **O fato de o acusado se encontrar custodiado não se mostra suficiente a admitir a sua hipossuficiência econômica, cuja presunção é relativa, e não impede o magistrado de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, sobretudo quando não houver elementos que comprovem o alegado estado de pobreza. A matéria já foi objeto do Enunciado nº 39 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

5. **Os benefícios da gratuidade de justiça devem ser analisados de acordo com o caso concreto e à luz do Código de Processo Civil, cujo artigo 98 condiciona a concessão do benefício à ¿insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios¿, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. Isso porque a defesa se limita a afirmar que o agravante se encontra em situação de ¿extrema vulnerabilidade financeira¿, mas não se deu o trabalho de sequer fundamentar a sua alegação, como a ausência de renda proveniente do Estado, de familiares ou de algum negócio próprio que poderia estar sendo gerido por uma terceira pessoa.**

6. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a cobrança das despesas processuais destinadas ao exercício do direito de ação não encontra óbice na Constituição da República, mas tão somente a sua cobrança excessiva, cuja base de cálculo não leve em conta o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Tese: A afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, e não impede o Estado-juiz de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, quando não houver elementos que comprovem o alegado estado de pobreza.

Legislação relevante citada: Artigo 98 do Código de Processo Civil,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 39 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; ADI 2078, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011; AI 564642 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009; ADI 2655, Relator (a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003; AI 335836 ED, Relator: Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003.
(0092541-13.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 13/02/2025 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS) – grifei;

Ementa. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA CRIME. INJÚRIA. FALTA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO. PRAZO DECADENCIAL. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Decisão que rejeitou a queixa crime e julgou extinta a punibilidade da querelada/recorrida, com fulcro nos artigos 395, II, do CPP e 107, IV, CP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verificar: (i) se transcorreu o prazo decadencial para o oferecimento da queixa crime; e (ii) se o instrumento procuratório preenche os requisitos legais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não assiste razão à recorrente.
4. A petição inicial traz, em tese, fatos dos quais teria tomado conhecimento nos dias 01 e 02/10/2023, sendo ajuizada a ação penal privada apenas em 13/08/2024.
5. Conquanto alegue que os eventos se repetiram em 16/04/2024, ocasião em que efetuado o registro policial quanto aos episódios acima, é certo que não há, seja no documento ou nas imagens anexadas, indicação de tais fatos novos em relação à referida data.
6. Ademais, a queixa-crime não atende a requisito formal indispensável ao regular processamento da ação penal privada, previsto no artigo 44 do CPP, pois não faz menção ao fato criminoso, sequer indicando o artigo de lei ou o nomen juris do crime descrito na peça, sendo certo que a recorrente também não assinou a petição inicial juntamente com seu patrono.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 7. **Pleito de gratuidade que não se acolhe. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência (CPC, art. 99, §3º) é relativa, e foi afastada por elementos dos autos, notadamente a representação por advogado particular e a condição profissional da requerente, farmacêutica, sem prova objetiva de incapacidade financeira.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso conhecido e desprovido.
>
> _____
>
> Jurisprudência relevante citada:
> STJ, AgRg no AREsp 2.100.469/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20/6/2023; AgRg no AREsp 2.076.555/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/8/2022; AgRg no AREsp 2.055.425/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15/8/2023
> (0804282-29.2024.8.19.0058 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 10/09/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Nesse sentido é o verbete nº 39 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.".

Assim, verifico que o pleito de suspensão dos efeitos da decisão agravada não merece acolhimento.

ISTO POSTO, **indefiro o requerimento de suspensão dos efeitos da decisão agravada**.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa o teor desta decisão.

Intime-se o Ministério Público com atribuição perante o Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa para tomar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ciência da presente decisão, bem como para ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ